



«A (i)legitimidade do sócio-gerente no exercício do direito de informação»

« Mestrado em Solicitadoria de Empresa »

«Olga Hrytsunyk»

Leiria, novembro de 2021

«A (i)legitimidade do sócio-gerente no exercício do direito de informação»

«Mestrado em Solicitação de Empresa»

«Olga Hrytsunyk»

Dissertação realizada sob a orientação da Professora Doutora Rita Guimarães Fialho
D'Almeida

Leiria, novembro de 2021

Originalidade e Direitos de Autor

A/O presente dissertação/relatório de projeto é original, elaborada/o unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a/o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionado/a o/a Autor/a e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual a/o mesma/o foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2020/2021, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

Resumo

Numa sociedade em constante crescimento e evolução também o meio societário acompanha o progresso e revela cada vez mais inclusão e regulamentação de direitos anteriormente desvalorizados.

Inicialmente quando regulado o direito de informação era algo bastante vasto e disperso na lei. Hoje em dia consideramos este direito fundamental para o sócio porque é com toda a informação recolhida que irá participar e opinar na vida societária.

No entanto, existe ainda divergência quanto à atribuição do direito à informação ao sócio-gerente, ou seja, sendo ele o responsável pela disponibilização da mesma, terá também a possibilidade de a requerer?

Alguns autores defendem que não e têm como principal base de apoio os anteprojetos não aprovados e ainda o facto de que pelo desempenho cuidado e atento do seu cargo o gerente terá acesso a toda a informação, não tendo assim legitimidade para exercer o direito.

No entanto, a maioria defende que tem legitimidade para exercer o direito apresentando vários e válidos argumentos, nomeadamente a não anulação do seu *status* de sócio com a cumulação de cargos, o facto de a vida societária não ser perfeita e muitas vezes pouco transparente e ainda devido à circunstância de ser um direito regulado especificamente para os sócios em geral e não haver distinção quanto ao gerente.

Através da análise de diversos acórdãos facilmente verificamos que os argumentos a favor do sócio-gerente são bem fundamentados e que vão ao encontro da letra da lei e à evolução da mesma não deixando margem para dúvidas que de um modo geral o gerente consegue fazer valer as suas pretensões.

Consideramos pertinente um estudo mais aprofundado da jurisprudência na medida em que é através dos casos reais que, tanto a doutrina como outras instâncias se irão munir de argumentos válidos e verídicos para uma aplicação mais correta da lei.

Palavras-chave: “direito de informação”, “sócio-gerente”, “sociedade por quotas”, legitimidade”, inquérito judicial”

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

Abstract

In a society in constant growth and evolution also the corporate environment follows progress and reveals increasing inclusion and regulation of previously devalued rights.

Initially when the right to information was regulated was something quite vast and dispersed in the law. Nowadays we consider this right fundamental for the associate because it is with all the information collected that he will participate and give his opinion in corporate life.

However, there is still disagreement as to the attribution of the right to information to the managing partner, that is, being responsible for making it available, will he also be able to request it?

Some authors argue that they do not have it and have as main support the unapproved preliminary projects and also the fact that by careful and attentive performance of their position, the manager will have access to all information, thus not having legitimacy to exercise the right.

However, the majority argue that they have the legitimacy to exercise the right by presenting several valid arguments, namely the non-cancellation of their socio-status with the accumulation of positions, the fact that corporate life is not perfect and often not transparent and still due to the fact that it is a regulated right specifically for the partners in general and there is no distinction as to the manager.

Through the analysis of several judgments we easily find that the arguments in favor of the managing partner are well-founded and that they meet the letter of the law, and the evolution of the law leaving no room for doubt that in general the manager can assert his claims.

We consider a more in-depth study of the case law to be relevant, since it is through the actual cases that both doctrine and other courts will be used with valid and truthful arguments for a more correct application of the law.

Keywords: “right of information”, “managing partner”, “private limited company”, “legitimacy”, “judicial inquiry”

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Resumo	v
Abstract.....	vii
Lista de siglas e acrónimos	xi
1. Introdução.....	1
2. Princípios inerentes à vida societária.....	3
3. Evolução do direito à informação.....	5
4. Direito à informação em geral	7
4.1. Direito à informação nas Sociedades por Quotas	10
4.2. Sociedades por Quotas vs. Sociedades Anónimas.....	13
4.3. A legitimidade ou ilegitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação	15
4.3.1. Posição da Doutrina.....	15
4.3.2. Posição da Jurisprudência.....	22
4.4. O acesso ao inquérito judicial nas Sociedades por Quotas.....	29
4.5. Posição adotada	33
5. Conclusão	36
Referências Bibliográficas.....	39
Jurisprudência.....	41

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

Lista de siglas e acrónimos

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.º/ Art.ºs	Artigo / Artigos
CC	Código Civil
Cfr.	Conferir
CPC	Código do Processo Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
n.º/ n.ºs	Número / números
p./pp.	página/páginas
proc.	processo
S.A.	Sociedade Anónima
S.Q.	Sociedade por Quotas
ss	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

1. Introdução

O direito à informação é um direito fulcral no meio societário, uma vez que é através da informação recolhida que os sócios tomam decisões. Estabelecendo-o o Código das Sociedades Comerciais¹ como um direito concedido a todos os sócios, será que é essa a realidade vivida nas sociedades?

A presente dissertação tem como objeto de estudo a legitimidade ou ilegitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação, ou seja, restringindo-se a nossa análise à gerência das sociedades por quotas². Considerámos esta matéria pertinente porque é algo que não está completamente esclarecido na jurisprudência e na doutrina, no entanto, existe, como em tudo, uma posição maioritária bastante vincada.

Como referido no duto acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-09-2005, “O direito à informação dos sócios ou accionistas [sic] é um dos princípios básicos em que assenta o C.S.C. [...]”³, podemos desde logo constatar esse facto por o direito se encontrar inserido na subsecção designada de “Obrigações e direitos dos sócios em geral”.

O artigo 21º, n.º 1, alínea c) do CSC estabelece que é um direito essencial de todos os sócios, e o artigo 214º, n.º 1 do CSC institui que cabe ao gerente fornecer a informação solicitada. A controvérsia emerge quando temos um sócio que é, simultaneamente, gerente da sociedade. Sendo nomeado gerente precluem os seus direitos enquanto sócio?

No caso de haver dois sócios-gerentes, cada um responsável por determinadas tarefas, a dada altura poderá qualquer um deles necessitar de informações relativamente a assuntos que não esteja totalmente inteirado. Neste caso, como exemplo, consideramos essencial que ambos tenham este direito à informação, e que a possam solicitar reciprocamente sem pôr em causa a sua posição na gerência.

¹ Doravante designado de CSC.

² Doravante designado de S.Q.

³ Cfr. Acórdão do TRP (Mário Cruz) de 27-09-2005, proc. n.º 0523073, in: www.dgsi.pt, consultado a 24/10/2021.

Podemos ainda equacionar a situação de ser requerida informação e quando prestada verificar-se que é falsa, incompleta ou não elucidativa. E neste paradigma, o sócio-gerente terá direito a requerer inquérito judicial? Há autores e alguma jurisprudência que considera que o meio adequado para um sócio-gerente será sempre a investidura no cargo social. No entanto, como iremos ver mais adiante, os desfechos obtidos em ambas as ações são diferentes e alguns mais amplos e abrangentes que outros.

A doutrina que recusa este direito ao sócio-gerente atende apenas à letra da lei e tem como base de pensamento que este sujeito pelas suas funções terá acesso a todos os elementos e informações relativas à sociedade. No entanto, a este respeito concordamos com Diogo Lemos e Cunha (2016, p. 7) que afirmam que “o sistema está pensado e preparado para situações normais e perfeitas”, não equaciona a possibilidade de outros gerentes esconderem informação ou quando prestada a mesma ser falsa e não elucidativa.

Ad summam, serão estas as questões que iremos explorar e tentar responder, defendendo sempre o nosso ponto de vista.

A fim de atingirmos os nossos objetivos recorreremos a bibliografia, artigos e variados acórdãos de todas as Relações e ainda do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Princípios inerentes à vida societária

Antes de abordar em concreto o direito à informação é relevante mencionar três princípios inerentes e que caracterizam a vida societária para além dos poderes e deveres englobados na esfera jurídica do sócio (Drago, 2009, p. 82).

Segundo Diogo Drago, os princípios são: o princípio do interesse social, o princípio da finalidade lucrativa e o princípio da igualdade de tratamento.

O princípio do interesse social prevê que o interesse social deve prevalecer sobre os interesses individuais de cada um dos sócios (Drago, 2009, pp. 83-84), ou seja, deverão os sócios priorizar a sociedade em detrimento do seu próprio benefício. Podemos aqui indicar o exemplo da proibição da utilização da informação para um fim estranho à sociedade, nomeadamente a seu uso de forma ilícita.

Sendo o lucro⁴ o objetivo último da sociedade, está também vinculado qualquer sócio ao princípio da finalidade lucrativa⁵. Temos aqui inerente a pretensão dos sócios em ter acesso a parte dos lucros sociais, podendo existir circunstâncias em que os sócios não distribuam por si os lucros da sociedade (Drago, 2009, pp. 94-95). Articulado agora com o direito em estudo encontramos uma ligação lógica. No caso de não se distribuído lucro, por exemplo, os sócios assim o acordam devido ao facto de se terem informado relativamente à vida societária, às dificuldades que ultrapassa ou os investimentos que devem ser realizados.

Por fim, temos o princípio da igualdade de tratamento⁶, “entre os sócios e para com os sócios”. Perante o silêncio do pacto social, impõe-se uma igualdade de tratamento para com os sócios, como por exemplo na distribuição dos lucros ou o poder de voto. Deve então este princípio societário tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente (Drago, 2009, pp. 95-96). Quanto ao direito à informação, o sócio-gerente terá de ter um tratamento igualitário, em certas situações, no exercício do seu direito de informação, para com a sociedade e entre os restantes sócios.

⁴ O direito ao lucro é também um dos direitos gerais dos sócios como plasmado no art.º 21º, n.º 1, al. a) do CSC.

⁵ A participação nos lucros e nas perdas está regulado de uma forma superficial no art.º 22º do CSC. No que diz respeito às sociedades por quotas o direito encontra-se estabelecido nos art.ºs 217º e 218º do CSC.

⁶ Temos como exemplo a regulação nas sociedades anónimas no art.º 321º do CSC.

A questão agora é, como podemos relacionar estes três princípios com o direito que está a ser estudado nesta dissertação.

Para que os sócios prossigam a finalidade da sociedade, mantendo o interesse social, e entenderem o modo do seu tratamento relativamente aos outros, devem manter-se informados no que concerne à vida societária, de modo a desempenharem as suas funções e votarem conscientemente.

Assim sendo, o direito à informação nasce na esfera jurídica do sócio quando este decide participar na sociedade (Drago, 2009, p. 103) não é algo que possa simplesmente requerer ou recusar.

3. Evolução do direito à informação

O direito à informação estava primeiramente regulado no Código Comercial no seu artigo 119º que atribuía alguns direitos aos sócios, nomeadamente, o direito a examinar a escrituração, havendo, no entanto, outras referências a ele ao longo do Código, o que o tornava demasiado vago e disperso (Cordeiro, 2011, pp. 141-142). Atualmente, no nosso Código, tal não sucede estando devidamente identificado e regulado quantos aos diferentes tipos societários.

Portanto, para recolhermos dados relativos a este direito, teríamos de recorrer ao art.º 119º do Código Comercial porque na Lei das Sociedades por Quotas de 1901 não havia qualquer tipo de menção expressa (Cordeiro, 2011, p. 633).

Com a entrada em vigor do CSC, a matéria relativa ao direito de informação sofreu importantes alterações. Deixou assim de se circunscrever aos esclarecimentos obtidos em assembleia geral, à divulgação de certos documentos em modos de preparação das referidas assembleias e há pouca utilização do inquérito judicial, passando a compreender agora também a consulta de vários elementos, como por exemplo, a inspeção dos bens da sociedade e a obtenção das informações por escrito (Cunha P. O., 2012, pp. 349-350).

Podemos desde já concluir que o novo Código veio consolidar este direito disperso e vago, aumentando a sua abrangência e atribuindo a sua prestação ao gerente, por ser ele a pessoa melhor posicionada e com os meios suficientes para o disponibilizar.

No entanto, os Anteprojetos do Código demonstraram a divergência de opinião dos autores no que diz respeito ao direito de informação, mais especificamente quanto à atribuição do mesmo ao sócio-gerente.

No Anteprojeto da autoria de Vaz Serra era evidente que este era contra a legitimidade do sócio-gerente, porque mencionava expressamente que quem tinha direito a obter dos gerentes informação era “todo o sócio não gerente”. O mesmo pensamento era defendido por Raúl Ventura, reforçando ainda a ideia de que apesar da redação final não conter a expressão “sócio não gerente”, mesmo assim se deveria entender e aplicar a restrição (Rocha, 2011, pp. 157-158).

Do lado oposto, Ferrer Correia e ainda outros autores, com o conhecido Anteprojeto de Coimbra, contemplaram uma redação idêntica à que está atualmente consagrada no art.º 214º do CSC (Rocha, 2011, p. 153).

4. Direito à informação em geral

A primeira menção ao direito de informação no CSC é no seu art.º 21º, n.º 1, al. c) que atribui a todo o sócio o direito de “obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato”⁷.

Pereira de Almeida (2011, pp. 140-141) caracteriza o direito como irrenunciável e inderrogável⁸, sendo certo que os seus contornos e a sua dimensão são distintos consoante estejamos perante uma sociedade por quotas, uma sociedade anónima⁹ ou uma sociedade em nome coletivo. Como por exemplo, nesta última o direito é pleno e ilimitado devido ao facto deste tipo societário ter um meio mais pequeno e familiar. O mesmo já não acontece no seio das sociedades anónimas porque é uma sociedade mais impessoal onde muitas vezes os sócios variam sem que os restantes os conheçam. Assim sendo, podemos afirmar que temos um direito que varia consoante a participação social de sócio, podendo até ter de haver um conjunto deles para que se possa requisitar a informação pretendida.

E como será efetuado o pedido dessa informação? Qual a forma que reveste? Segundo Coutinho de Abreu (2019, p. 245) o direito pode manifestar-se de três modos distintos:

1. Direito à informação em sentido estrito, onde o sócio apenas questiona a sociedade relativamente a pontos que pretende ser esclarecido, sendo certo que a informação prestada terá de ser verdadeira, completa e elucidativa;
2. Direito de consulta, nas situações em que é pedida a exibição de documentos ou livros de faturação, por exemplo. Já será algo mais ponderado e selecionado.
3. E direito de inspeção, podendo o sócio exigir à sociedade a inspeção dos bens sociais, para averiguar o seu estado de preservação, por exemplo, a utilidade aplicada ao mesmo.

⁷ Recorrendo ao Código Civil encontramos no seu art.º 988º uma referência a este direito à informação na forma de fiscalização, ou seja, todo o sócio terá direito, sem que o mesmo lhe seja vedado, de obter informações sobre as relações e negócios da sociedade, podendo ainda consultar documentos e exigir a prestação de contas.

⁸ Mesma caracterização é feita por Alexandre de Soveral Martins no Código das Sociedades Comerciais em Comentário coordenada por Coutinho de Abreu (Martins, 2016, p. 295).

⁹ Doravante designada de S.A.

Portanto, consideramos o direito à informação um direito muito abrangente e útil para que todos os sócios se mantenham ao corrente da vida societária¹⁰.

Coutinho de Abreu (2019, p. 245) afirma ainda que são várias as vezes em que este direito é considerado como instrumental ou acessório de outros¹¹, como por exemplo, a sua participação nas assembleias, uma vez que é da informação recolhida que os sócios manuseiam o seu direito de voto.

Sendo efetuado o pedido de informação quem tem o dever de a prestar é a sociedade¹² representada por algum membro, tendo em conta que ela mesma é uma pessoa coletiva sem realização física. Assim sendo, cabe aos órgãos de administração, nomeadamente aos gerentes nas S.Q., e aos administradores nas S.A., facultar a informação, os documentos, os livros, etc.

No entanto, para além do regulado na lei, o direito à informação pode ainda ser regulado no contrato de sociedade. Esta possibilidade poderá ser bastante útil, por exemplo, na regulamentação do procedimento do pedido de informação, como seja estabelecendo o horário de consulta, os prazos a respeitar quer pelo gerente quer pelos sócios. Já o mesmo não poderá acontecer quanto ao seu conteúdo, o que significa que não se poderá limitar o direito contratualmente a seu bel-prazer, limitando a informação injustificadamente (Martins, 2016, p. 297).

No entanto, mesmo com a proibição da lei de determinadas estipulações, por vezes estes tipos de cláusulas surgem. Perante esta situação, a cláusula será obviamente nula (Martins, 2016, p. 297).

Qual será então a *ratio* do direito à informação? Segundo Quintas (2010, p. 127) assenta fundamentalmente em três pontos:

¹⁰ Deve o sócio manter-se informado relativamente à vida societária, mas não pode, como menciona Menezes Cordeiro (2020, p. 635), “acompanhar, ponto por ponto, o que faz a “sua sociedade””. A este respeito podemos afirmar que pedidos em excesso ou de informações demasiado detalhadas poderão pôr em causa a gestão e todo o trabalho do gerente.

¹¹ Também Raúl Ventura (1993, p. 282) qualifica o direito à informação como um direito extrapatrimonial e instrumental para o exercício de outros direitos. Menciona ainda que devido ao facto de o sócio entrar com capital ou bens, terá então o direito de saber como a sua entrada está a ser gerida e os resultados dessa mesma gestão. Conseguimos identificar aqui uma das manifestações do direito de informação segundo Coutinho de Abreu, nomeadamente o direito de inspeção, como já supramencionado.

¹² Também Ventura (1993, p. 282) menciona o facto de ser o direito ser exercido contra a sociedade, ou seja, é ela o sujeito da obrigação, cabendo ao gerente fazer essa prestação em sua representação.

1. Necessidade de controlo da gestão, porque apesar de a sociedade ter o seu órgão próprio para essa função, como por exemplo, o gerente nas sociedades por quotas, todo o sócio poderá, sempre que achar pertinente, tomar conhecimento relativamente à gestão da sociedade ou até mesmo da atuação do gerente;
2. Participação ativa na vida da sociedade, tendo em conta que o ideal é ter sócios presentes e que participam regularmente nas decisões e caminhos traçados para a sociedade que integram¹³. Desta forma temos sócios informados, participativos e que ajudam na dinâmica da vida societária;
3. Interesse na avaliação da participação social, uma vez que poderá ser algo determinante para formar vontades negociais, quer seja na alienação da sua quota, no aumento de capital social, na venda dos bens, entre outros.

Consideramos ainda pertinente mencionar a classificação feita por Quintas (2010, p. 128) quanto ao direito à informação, caracterizando-o como um direito individual, porque é cada sócio que o exerce por si; universal, porque na sua generalidade são os sócios os sujeitos ativos; amplo, na medida em que abrange variadas informações e fontes e; não absoluto ou limitado porque apesar da sua abrangência também conhece limitações.

¹³ Temos aqui inerente o princípio do interesse social acima referenciado.

4.1. Direito à informação nas Sociedades por Quotas

Como já anteriormente mencionado, o direito à informação surge logo na al. a) do n.º 1 do art.º 21º do CSC que integra a secção das obrigações e direitos dos sócios. No que diz respeito às sociedades por quotas, este direito vem mais detalhadamente regulado nos art.ºs 214º a 216º do CSC.

Em comparação com as sociedades anónimas, consideramos este tipo societário mais familiar e pessoal, porque o seu seio é mais diminuto, onde todos os sócios se conhecem e mantêm algum tipo de relação. Assim sendo concordamos com Rocha (2011, p. 1036) quando refere que “quanto mais personalista for a sociedade, mais amplo será o direito à informação”.

No que diz respeito aos sujeitos, afirmamos sem sombra de dúvidas que o sujeito ativo do direito à informação é o sócio e que do lado oposto como sujeito passivo temos a sociedade, embora o dever fundamental caiba ao gerente, ou seja, é ele que tem o dever de prestar o solicitado (Quintas, 2010, pp. 124-125). Constatamos este facto com o estabelecimento, por exemplo, nas S.A., do direito coletivo à informação regulado no art.º 291º do CSC.

Efetuada o pedido de informação por parte do sócio, a informação prestada por parte do gerente deve ser verdadeira, completa¹⁴ e elucidativa¹⁵ (art.º 214º, n.º 1, 1º parte do CSC).

No caso de pedido de consulta de escrituração, livros ou documentos, este deve ser feito pessoalmente pelo sócio, podendo, no entanto, fazer-se acompanhar de um revisor oficial de contas, também designado por ROC, ou de outro perito. No ato da consulta e nos termos do art.º 576º do Código Civil¹⁶, o sócio tem a possibilidade de tirar cópias ou fotocópias, ou outros meios que permitam a reprodução do documento, desde que a mesma se mostre necessária, e se lhe não oponha motivo grave alegado pelos gerentes (art.º 214º, n.º 4 do CSC).

¹⁴ Nos termos do Ac. do STJ (Oliveira Vasconcelos) de 16-03-2011, proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, in: www.dgsi.pt, consultado a 24-10-2021, no ponto 3) do sumário a “ Informação completa é aquela que contém todos os elementos necessários para corresponder a toda a plenitude da solicitação do sócio, pelo que o critério para se distinguir a completude da incompletude da informação será fornecido pelo teor do requerimento que desencadeie a respectiva [sic] prestação”.

¹⁵ Nos termos do Ac. Do STJ (Oliveira Vasconcelos) de 16-03-2011, proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, in: www.dgsi.pt, consultado a 24-10-2021, no ponto 4) do sumário, a “Informação elucidativa, é aquela que remove e esclarece as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio”.

¹⁶ Doravante designado de CC.

E por fim, o sócio também pode inspecionar os bens sociais, nos termos do n.º 5 do art.º 214º do CSC.

Caso o sócio utilize as informações obtidas nos termos supramencionados, com o intuito de prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsabilizado, nos termos gerais, pelos danos que causar e fica sujeito a exclusão (art.º 214º, n.º 6 do CSC).

Havendo assembleias gerais, há informação que corresponde à preparação das respetivas assembleias e informações que são prestadas nas mesmas, elencamos assim mais uma forma e situação em que tem de ser prestada informação.

No que respeita às informações prestadas em assembleias gerais, aplicamos aqui o art.º 290º do CSC que corresponde ao artigo das S.A. mas que aplicamos por remissão do art.º 214º, n.º 7 do CSC. O art.º 290º, n.º 1 do CSC menciona basicamente que pode o sócio requerer as informações em assembleia, e que estas devem de ser verdadeiras, completas e elucidativas, de modo a formar a opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.

Mas nada menciona as informações preparatórias da assembleia geral relativamente às S.Q.. No entendimento de Paulo Olavo Cunha, aplica-se às S.Q. o art.º 289º do CSC que está igualmente integrado no regime das S.A.. Mas esta aplicação não é feita por analogia mas sim por remissão, porque o art.º 248º, n.º 1 do CSC especifica que em tudo o que não estiver regulado para as assembleias gerais das S.Q., aplica-se o regime previsto para as S.A. (Cunha P. O., 2012, pp. 352-354). Nos termos do art.º 289º do CSC, devem, na sede da sociedade, ser facultados à consulta dos acionistas todos os elementos que estão previstos nas alíneas do n.º 1, durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral. Devem também ser facultados, nos mesmos termos, os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia (art.º 289º, n.º 2 do CSC). Por fim, os n.ºs 3 e 4 dizem respeito ao envio dos documentos e disponibilização dos mesmos no site da internet.

Apesar de ser um tipo societário mais familiar e devido a essa característica parecer que a informação solicitada será sempre facultada, o art.º 215º do CSC estabelece situações em que há impedimento de exercício deste direito por parte do sócio.

Nos termos previstos no art.º 215º, n.º 1 do CSC, sempre que seja solicitada informação, consulta ou inspeção, o gerente poderá recusar a sua prestação “quando seja de recear que o

sócio as utilize para fins estranhos à sociedade, com prejuízo desta” e ainda nos casos em que “a prestação ocasionar violação de segredo¹⁷ imposto por lei no interesse de terceiro”.

No entanto poderá não haver fundamento para esta recusa, e neste caso o sócio peticionário pode provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada (art.º 215º, n.º 2 do CSC).

Por fim, está ainda consagrada a possibilidade de inquérito judicial à sociedade nos casos em que tenha sido recusada a informação ou sendo prestada, esta seja presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, sendo o mesmo regulado nos termos dos artigos integrantes no regime das sociedades anónimas (art.º 216º do CSC).

Em suma, o direito à informação dos sócios nas sociedades por quotas está regulado nos artigos 214º e seguintes do CSC tendo algumas remissões para o regime das sociedades anónimas. A informação é pedida pelos sócios e é da competência do gerente a prestação da mesma.

¹⁷ Nem tudo poderá ser revelado ao abrigo da violação de segredo, segredos que poderão ser vitais, nomeadamente, científicos, comerciais ou tecnológicos (Cordeiro, 2020, p. 642).

4.2. Sociedades por Quotas vs. Sociedades Anónimas

Com o regime das sociedades por quotas analisado consideramos pertinente fazer uma breve comparação com o regime aplicável às sociedades anónimas que está previsto nos art.ºs. 288º e seguintes do CSC.

Encontramos no n.º 1 do art.º 288º do CSC uma diferença substancial: não é qualquer acionista que pode exercer o direito à informação. Para tanto, ele necessita de possuir “ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social”, e para além deste requisito, o acionista terá ainda de alegar motivo justificativo. Portanto, em comparação ao regime aplicável às sociedades por quotas, não basta ser sócio da sociedade, terá ainda de cumprir os requisitos expostos no artigo.

Para além das exigências que o sócio terá de cumprir é ainda de atender que o n.º 1 contém um elenco de informações que o acionista poderá consultar, o que nos leva a concluir que não terá acesso a todo e qualquer tipo de documentação como nas sociedades por quotas, está limitado ao rol disposto no art.º 288º, n.º 1 do CSC.

Outra novidade que encontramos é a menção ao envio de informação por meio de correio eletrónico no n.º 4 do art.º 288º do CSC. Quanto a este ponto apenas será possível esta via quando esteja em causa as informações das alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 288º do CSC, sendo certo que esta via poderá ser proibida pelos estatutos.

O art.º 289º do CSC é todo dedicado a informações preparatórias da assembleia geral, tudo o que deve ser facultado aos acionistas, inclusive os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia. Nos termos do n.º 3 do mencionado artigo os documentos deverão ser enviados no prazo de oito dias através de carta ou correio eletrónico.

Em comparação com as sociedades por quotas, as sociedades anónimas são mais impessoais e de maior dimensão o que justifica o facto de haver alguns entraves ao acesso à informação.

Devido à sua dimensão encontramos no art.º 291º do CSC um direito coletivo à informação que não é nada mais que um direito atribuído aos acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social. Com esta percentagem os sócios “podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhe sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais”.

Poderá haver recusa da prestação nos casos previstos nas alíneas do n.º 4 do artigo 291º do CSC

- “a) Quando for de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista;
- b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas;
- c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.”

Quanto ao inquérito judicial ambos os tipos societários se regem pelas mesmas normas devido à remissão do art.º 216º, n.º 2 do CSC para os art.ºs 292º, n.º 2 e ss do CSC.

4.3. A legitimidade ou ilegitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação

Todo o sócio¹⁸ tem direito a obter informações relativamente à vida da sociedade, como se encontra plasmado no art.º 21º, n.º 1 al. c) do CSC. Cumulando na mesma pessoa a qualidade de sócio e de gerente, será que este indivíduo terá legitimidade para exercer o direito à informação? A questão é alvo de controvérsia na doutrina e jurisprudência, sendo o nosso grande objetivo analisar ambas as vertentes, a cabo de podermos tomar posição quanto a esta temática.

Chegados a este ponto, cabe-nos reunir ao longo das próximas páginas os autores a favor e contra esta legitimidade, expondo os argumentos que suportam a sua tese, e ainda apresentar uma compilação de jurisprudência que se debruçou sobre esta controvérsia, sendo certo que podemos desde já adiantar que a posição maioritária é a de que o sócio gerente terá legitimidade para o exercício do direito à informação e que ainda poderá recorrer ao inquérito judicial (Rocha, 2011, p. 1053).

Por último, devemos ter presente o facto de a Lei não estabelecer uma diferenciação entre o sócio e o sócio-gerente.

4.3.1. Posição da Doutrina

Antes de nos debruçarmos sobre a lei vigente, temos de retroceder um pouco até à elaboração dos Anteprojetos, mais concretamente aos Anteprojetos de Ferrer Correia, Vaz Serra e Raúl Ventura.

No Anteprojeto de Ferrer Correia, o seu art.º 119º mencionava expressamente que o direito à informação poderia ser exercido por qualquer sócio. O mesmo não aconteceu nos Anteprojetos de Vaz Serra e Raúl Ventura porque consagravam especificamente que tinha direito todo o sócio não gerente (Ventura, 1993, pp. 276-278).

No entanto, não podemos abster-nos de fazer um reparo interessante. Atendendo ao excerto do Anteprojeto de Vaz Serra presente na obra de Raúl Ventura (1993, pp. 277-278), apercebemo-nos de que a menção a “sócio não gerente” apenas surge no seu art.º 127º, e no

¹⁸ Segundo Ventura (1993, p. 291) “o direito à informação só pode ser exercido enquanto o sócio mantiver essa qualidade”, ou seja, um ex-sócio ou até mesmo os herdeiros de um sócio falecido não detém em si este direito.

art.º 128º já encontramos a menção “qualquer sócio”, respeitante à consulta de livros e documentos, e no seu art.º 130º quanto ao direito de inspeção. O mesmo acontece no Anteprojeto da autoria de Raúl Ventura igualmente presente na obra (Ventura, 1993, p. 278), que no seu art.º 76º refere expressamente “sócio não gerente”, no entanto nos restantes artigos apenas menciona “o sócio”.

Na nossa modesta opinião consideramos que estamos perante anteprojetos um pouco incoerentes. Defendendo os autores a ilegitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação deveriam ser mais perfeccionistas e precisos na redação dos mencionados Anteprojetos de modo a não surgirem dúvidas quanto ao alcance dos mesmos.

Atualmente, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 214º do CSC é ao gerente que compete prestar a informação solicitada. Assim sendo podemos afirmar que o gerente é o titular do órgão de administração.

Na senda de Coutinho de Abreu (2019, p. 252) o gerente não deixa de ser sócio da sociedade¹⁹, mas devido ao facto de reunir em si também a competência de gerente permite-lhe desde logo ter um acesso mais vasto à informação, devido aos deveres que deve observar enquanto órgão de administração da sociedade.

Portanto, podemos desde já constatar que Coutinho de Abreu defende a tese de que o sócio-gerente não terá legitimidade para exercer o seu direito de informação²⁰, e apresenta como principais argumentos (Abreu, 2019, pp. 252-253):

- a. A observância de deveres enquanto gerente, como por exemplo, o dever de cuidado, de controlo e de atuação procedimental correta, exige desde logo que deva ter acesso a toda a informação relevante para manutenção da sua posição;
- b. Reúne em si o direito de consultar livremente a escrituração da sociedade, de poder aceder livremente às instalações da mesma e ainda poder abordar os trabalhadores e colaboradores a fim de recolher informação;
- c. Sendo obrigação dos gerentes a prestação da informação aos sócios considera paradoxal “que alguém peça algo que está obrigado a dar”;

¹⁹ A este respeito podemos recorrer a Menezes Cordeiro (2020, p. 637) que refere que “o *status* é uma qualidade geral do sujeito que o habilita a colher informações.”

²⁰ No mesmo sentido temos ainda Raúl Ventura, Pinheiro Torres e Vaz Serra.

- d. Considera ainda que o direito de informação estabelecido na Lei está direcionado para os sócios que não integrem o órgão de administração, necessitando assim de informação para se manterem atualizados quanto à vida societária.

Abordando a temática da ótica do sócio (apenas e só), tendo este direito à informação e a mesma ser-lhe negada ou prestada de forma deficiente tem a possibilidade de requerer inquérito judicial à sociedade nos termos do art.º 216º do CSC. Coutinho de Abreu (2019, p. 254) equaciona nesta vertente admitindo que sendo o gerente impedido de exercer o seu direito à informação dos gerentes, não deve o mesmo recorrer ao inquérito judicial tal como um simples sócio porque tem ao seu dispor a “investidura judicial” considerando este mecanismo como o mais adequado, regulado no Código do Processo Civil²¹ nos seus art.ºs 1070º e 1071º.

No entanto, mais adiante veremos que este mecanismo não terá as mesmas repercussões que um inquérito judicial, sendo até bastante limitativo no que diz respeito às suas consequências legais.

Também Raúl Ventura considera que o exercício do direito à informação é vedado ao sócio-gerente. Defende esta posição atualmente com a redação do Código das Sociedades Comerciais e defendia no seu Anteprojeto de Lei. O art.º 76º do seu Anteprojeto mencionava expressamente “sócio não gerente” (Ventura, 1993, p. 278).

O autor supramencionado apresenta os seguintes argumentos para defesa da sua tese (Ventura, 1993, p. 290):

- a. No Anteprojeto havia menção ao “sócio não gerente”, pelo que assim se deve interpretar o artigo vigente;
- b. Considera que o gerente não necessita deste direito porque devido à sua posição tem conhecimento direto de todos os factos sociais;
- c. Por último, a resolução de conflitos entre gerentes nada tem haver com o direito à informação, havendo outros meios mais adequados a esse fim, nomeadamente a investidura no cargo social.

²¹ Doravante designado de CPC.

No sentido oposto temos vários autores que defendem a legitimidade do sócio gerente, entre eles temos Ferrer Correia, Menezes Cordeiro, Diogo Lemos e Cunha, Alexandre de Soveral Martins, Paulo Olavo Cunha e Ana Gabriela Ferreira Rocha.

Primeiramente é nosso dever mencionar o conhecido Anteprojeto de Coimbra²² da responsabilidade de Ferrer Correia, António Caeiro e outros autores devido ao facto da redação do artigo referente ao direito à informação ser idêntico ao que se consagra atualmente no âmbito das sociedades por quotas no nosso Código das Sociedades Comerciais (Rocha, 2011, p. 1053).

Ana Gabriela Rocha (2011, p. 1063) refere que sendo o direito à informação estabelecido como um direito dos sócios no art.º 21º, n.º 1, al. c) do CSC, o mesmo é um direito essencial de qualquer sócio, não devendo atender a mais nenhuma outra circunstância. Identifica-o ainda como “um direito estrutural” do seu *status*, pelo que não deverá ser vedado ao sócio que cumula em si a função de gerente.

A este respeito argumenta ainda Soveral Martins (2016, pp. 296-297) e Drago (2009, p. 265) que pelo facto de o sócio ser gerente não deixa ser sócio da sociedade, não sendo admissível uma diminuição do seu direito enquanto sócio.

Diogo Lemos e Cunha vinca a ideia de que temos de atender à letra da lei que especifica exatamente que tem direito à informação “todo o sócio”, sendo certo que será difícil de admitir que caso houvesse restrições, nomeadamente quanto ao sócio-gerente, as mesmas não fossem particularizadas pela lei. Refere ainda que ao longo de vários artigos²³ há sempre menção a “qualquer sócio”, “todo o sócio” ou apenas “sócio”, desta forma, se estivesse subjacente algum tipo de limitação, a mesma seria incluída na lei (Cunha D. L., 2016, pp. 5-6).

Apesar da prestação das informações ser da competência do gerente, não podemos perder de vista o facto de que o sujeito ativo do direito é o sócio (“qualquer sócio”) e a sociedade o sujeito passivo (Quintas, 2010, pp. 124-125). Na nossa modesta opinião, desta simples constatação podemos facilmente concluir que a pessoa do gerente não se confunde com a sociedade, e que tem como função agir em seu nome tendo em conta que a sociedade não

²² Excerto dos artigos do Anteprojeto encontram-se plasmados na obra de Raúl Ventura (1993, pp. 276-277)

²³ Artigos 214º, n.º 1, 21º, n.º 1, c), 67, n.º 1 e 216º, n.º 1 todos do CSC.

tem existência física, indo assim ao encontro do argumento de Paulo Olavo Cunha (2012, p. 359) que afirma existirem casos em que a sociedade deverá prestar informações aos respetivos gerentes, e indica como fundamento jurisprudencial dois acórdãos²⁴ que mais adiante iremos analisar.

Ana Rocha (2011, p. 1063) realça ainda o facto de o direito estar estabelecido na parte geral do Código, o que nos leva a concluir firmemente que o mesmo é aplicável a todos os sócios de todos os tipos societários, dependendo a sua limitação da lei ou do contrato.

Atendamos agora à letra da Lei atual e ao projeto do Código. Não podemos ignorar o facto de a expressão “sócio não gerente” estar expressa no Projeto de Código das Sociedades, mais especificamente no seu art.º 235º, e, no entanto, o legislador retirou o vocábulo “não”. Deste modo, podemos concluir que essa limitação não deverá estar plasmada na lei porque o legislador assim o previu (Martins, 2016, p. 296) (Rocha, 2011, p. 1063).

Ainda quanto à letra da lei, devemos presumir que o legislador se soube exprimir e tomou as decisões mais adequadas²⁵, e onde a lei não diferencia, também não o deve fazer o intérprete²⁶, apenas nos casos em que haverá razões para assim o fazer, que no nosso caso em concreto não nos parecem existir (Cunha D. L., 2016, p. 6).

Ainda no sentido de não existir distinção entre o sócio-gerente e o não gerente²⁷, Cunha (2016, p. 6) refere que essa diferenciação não existe ao longo do atual Código, e se a restrição constava dos anteprojetos e do projeto, e depois a mesma foi retirada, é de concluir que a sua correção revela a intenção de incluir os sócios-gerentes.

Retrocedendo um pouco, para além do facto de ser retirada a referência do “sócio não gerente”, já no Código Comercial o seu art.º 119º, n.º 3 que dava acesso à escrituração e documentos da sociedade referia que era “todo o sócio” não limitando quanto aos cargos (Rocha, 2011, p. 1064).

²⁴Acórdão do TRP (Mário Cruz) de 19/10/2004, proc. n.º 0424278, in: www.dgsi.pt; Acórdão do TRC (Coelho de Matos) de 28/03/2007, proc. n.º 1300/06.1TBAGD.CI, in: www.dgsi.pt ambos consultados a 24/10/2021.

²⁵ “Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.” (Art.º 9º, n.º 3 do CC).

²⁶ Artigo 9º, n.º 2 do Código Civil, estatui que tem de existir na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

²⁷ Ana Rocha (2011, p. 1063) refere que o artigo 214º, n.º 1 do CSC não estabelece nenhuma limitação quanto ao exercício do direito à informação, é apenas necessário que seja um qualquer sócio a fazer o pedido expresso da informação.

Menezes Cordeiro (2011, p. 633) menciona que a informação deve ser prestada a qualquer sócio, devendo identificar-se devidamente, e a menção a “qualquer sócio” engloba também o sócio-gerente, quanto a elementos a que não tenha acesso, fundamenta a sua posição com diversos acórdãos²⁸.

Mesmo que o direito à informação possa ser regulado, pelo contrato, por exemplo, esta possibilidade contém limites, nomeadamente o facto de não poder ser impedido o seu exercício²⁹ (Rocha, 2011, p. 1064).

Um dos argumentos da tese contrária era o facto de como gerente e a fim de cumprir os seus deveres tinha sempre acesso direito às informações sociais, no entanto o facto de o gerente não ter toda a informação não significa necessariamente que está a incumprir os seus deveres de órgão de administração. Rocha (2011, p. 1071) refere que poderá se dar à eventualidade de estar afastado da gerência, ou o cargo que ocupa não permitir ter conhecimento de certos e determinados assuntos, o que na nossa opinião poderá acontecer nos casos em que haverá mais do que um gerente, cada um responsável por determinados assuntos.

Para além da existência de mais do que um gerente, Drago (2009, p. 264) refere que se deve atender ao facto de eventuais situações em que o sócio se veja impedido de aceder à informação e afastado das suas funções. Este impedimento poderá derivar do facto de um dos gerentes ser de direito e o outro de facto como menciona Quintas³⁰ (2010, p. 125).

Defendendo a tese da legitimidade do sócio-gerente para o exercício do direito à informação, também é aplicada qualquer limitação ao seu direito dentro dos limites da lei, porque se aplicam ao sócio-gerente da mesma forma que se aplicará aos restantes sócios, sendo certo que a sua eventual restrição não terá tanto impacto no sócio-gerente porque mantém o acesso à informação por vias do seu cargo (Rocha, 2011, pp. 1064-1065).

²⁸ Acórdão do STJ (Brochado Brandão) de 25/10/1990, proc. n.º 079137, in: www.dgsi.pt; Acórdão do TRP (Couto Pereira) de 1/07/2002, proc. n.º 0250177, in: www.dgsi.pt, que afirma no seu sumário “O direito a informação sobre a vida da sociedade, designadamente nas sociedades por quotas, é reconhecido a todos os sócios, mesmo que se trate de sócios-gerentes.”, ambos consultados a 24/10/2021.

²⁹ Rocha (2011, p. 1064) ainda distingue dois meios de obtenção de informação ao dispor do sócio-gerente, um pelo facto de ser sócio e encontra-se em pé de igualdade com os restantes sócios, e o outro devido ao cargo que desempenha como órgão de administração, considerando a obtenção de informação instrumental às suas funções, com fim a desempenhar melhor o seu cargo de gerente.

³⁰ Quintas (2010, p. 125) vai ainda um pouco mais longe e considera que a tese que defende que o sócio gerente não tem legitimidade não se enquadra nas finalidades e no espírito do direito à informação, mencionando que a sua restrição poderá mesmo “prejudicar o controlo da gestão social, a participação activa [sic] na vida da sociedade e/ou a avaliação das participações sociais”.

Por último, no caso de existirem conflitos entre gerentes a vertente contra refere que o meio mais adequado para a sua resolução seria a investidura em cargos sociais prevista no CPC. No entanto, a investidura no cargo social não é o meio indicado para o sócio-gerente obter informação dos outros gerentes, até porque o seu desfecho não tem tantas possibilidades como o inquérito judicial (Martins, 2016), sendo certo que este último apenas se poderá utilizar com um prévio exercício do direito à informação³¹.

A este respeito Cunha (2012, p. 7) frisa o facto de que “o sistema está pensado e preparado para situações normais e perfeitas”. Ou seja, toda a estrutura está pensada para uma vida societária transparente e perfeita, onde os gerentes devido às funções que lhe são atribuídas têm acesso a todas as informações e elementos.

No entanto, todos nós sabemos que nunca nada é perfeito e transparente, pelo que também não poderemos ter um sistema que não abarque vários “desvios” perceptíveis e expectáveis, e apesar da atribuição do exercício do direito à informação ao sócio-gerente poder arrastar inconvenientes, Rocha (2011, p. 1071) considera que os mesmo serão colmatados pelas vantagens que acarreta.

Não só a doutrina se encontra nesta controvérsia da legitimidade, também a jurisprudência se desencontra quanto a esta matéria, pelo que Diogo Lemos e Cunha (2012, p. 11) defende que é necessário uniformizar jurisprudência no sentido de permitir ao sócio-gerente o exercício do seu direito à informação tendo em conta que os argumentos apresentados são sólidos e atendendo à já existente jurisprudência e doutrina, defendendo a maioria a sua legitimidade.

³¹ No entanto, atendendo ao n.º 6 do art.º 292º do CSC verificamos que “o inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem presumir que a informação não será prestada ao acionista, nos termos da lei”.

432. Posição da Jurisprudência

Para além das posições apresentadas pela doutrina consideramos que as orientações e argumentos da jurisprudência nos ajudarão a concretizar melhor a razão pela qual a matéria ainda é alvo de divergência.

Devemos desde logo averiguar com que argumentos e que tipo de ações são intentadas para espoletar a discussão relativa à legitimidade ou ilegitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação.

Recorrendo ao art.º 216º do CSC verificamos que o sócio a quem tenha sido recusada informação ou no caso deste ter recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

É então com base neste art.º 216º que são intentadas as ações de inquérito judicial à sociedade e que geram a discussão relativa ao sócio-gerente. No entanto, mais adiante verificaremos que existem outras ações que também geram a discussão deste tema.

Tal como na doutrina também aqui verificamos que a posição maioritária é referente à legitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação. Verificamos este facto pela escassa jurisprudência encontrada referente à sua ilegitimidade.

Como supramencionado, a lei foi redigida para situações perfeitas e sem conflito. Consequentemente iremos fazer uma grande reflexão sobre acórdãos por considerarmos que espelham as verdadeiras ocorrências da vida societária e os antagonismos que poderão surgir neste meio.

Primeiramente iremos debruçar-nos sobre os acórdãos contra a legitimidade devido ao facto de serem em número reduzido e de não ser esta a posição por nós defendida.

De modo a enriquecer a nossa exposição, para além de apresentar os argumentos apresentados pelas Relações exporemos também alguns argumentos dos réus e dos autores com o intuito de termos uma visão mais vasta de todos os pontos de vista.

Atendendo ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de setembro de 2006³² verificamos desde logo que um dos argumentos da requerida foi a falta de legitimidade do requerente para propor a ação, devido ao facto de ser sócio-gerente. Ou seja, deduzimos que apesar do art.º 216º, n.º 1 do CSC mencionar “o sócio”, a ré considera que este não se enquadra neste vocábulo não podendo assim ser parte na ação de inquérito.

A primeira instância veio vincar este argumento justificando que o autor deveria lançar mão do processo de investidura no cargo social previsto no CPC.

No entanto, o requerente apresentou, do nosso ponto de vista, um argumento irrefutável, que antes de ser gerente da sociedade ele também é sócio da mesma, tal como mencionado anteriormente relativamente à doutrina.

Neste caso é de salientar que a gerência pertencia a vários sócios, facto dado como provado pela Relação, mas ainda nega este direito à informação ao sócio com os seguintes argumentos:

1. Sendo admitido o direito à informação ao sócio-gerente teríamos de concluir que a ele, que representa e administra a sociedade, seria vedado o acesso a determinadas informações, o que seria inadmissível. No entanto, como veremos mais adiante, esta realidade é mais comum do que imaginamos.
2. Cabe ao gerente decidir quais as informações que devem ser dadas aos sócios, não considerando admissível que ele afirmasse que outro gerente não deveria ter conhecimento de determinadas informações.
3. O gerente, devido às suas funções, tem de estar necessariamente informado de forma completa e fundamentada de todos os aspetos da vida societária porque apenas assim ficará habilitado a tomar decisões. No entanto, bem sabemos que este acesso à informação muitas vezes é vedado apesar de várias tentativas do gerente para aceder à mesma, vincando aqui alguma falta de transparência que infelizmente existe nos seios societários.

³² Cfr. Acórdão do TRL (Granja da Fonseca), de 21/09/2006, proc. n.º 6067/2006-6, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

4. Defendem o seu ponto de vista com menção a Raúl Ventura e ao facto de o sócio-gerente não necessitar desse direito devido à sua função.
5. Recorrem ainda a Carlos Maria Pinheiro Torres que alude que tem de haver uma tutela própria para o acesso à informação do gerente, sócio ou não. Quanto a este argumento não podemos estar totalmente de acordo porque consideramos que o direito à informação é suficiente para o sócio-gerente. No entanto, devido a tanta divergência, tanto na doutrina como na jurisprudência, consideramos que o Código poderia ser mais explícito quanto a esta temática.
6. O gerente tem acesso a toda a documentação que lhe permite satisfazer o dever de informar os sócios, o que não invalida o facto de algumas vezes certas informações serem-lhe vedadas.
7. Consideram que, sendo atribuído este direito ao sócio-gerente iria criar uma desvantagem injustificada para com os restantes gerentes porque se deduz que ao estar a requerer a informação é porque as responsabilidades inerentes à gestão recaem sobre os restantes membros da gerência, o que significaria que estaria o gerente a desobrigar-se dos deveres que assumiu perante a sociedade e os restantes sócios, pensamento este que consideram inaceitável.
8. Alegam ainda que quando o sócio-gerente se vê afastado das suas obrigações não é fundamento plausível para invocar a atribuição do direito à informação. Ou seja, por esta linha de pensamento consideramos que admitem que há situações em que a informação é vedada ao sócio-gerente. No entanto esta justificação não é aceitável pelo que concluem que se o gerente se vir impedido de exercer as suas funções como gerente deverá recorrer à investidura no cargo social ao abrigo dos art.ºs 1500º e 1501º do CPC.

Desta feita negam provimento ao recurso defendendo que ao sócio-gerente não é atribuído o direito à informação previsto no art.º 216º do CSC.

No mesmo sentido de decisão, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de julho de 2009³³ em que está em causa uma gerente de direito, no entanto a gerência está

³³ Cfr. Acórdão do TRL (Isabel Salgado), de 17/07/2009, proc. nº 1258/08.2TYLSB-7, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

totalmente entregue a outra sócia. São apresentados dois argumentos que não desculpam o facto de ser gerente de direito:

1. Apesar de ser apenas gerente de direito, a mesma pode continuar a usufruir das prerrogativas inerentes à função tornando assim efetivo o seu acesso à informação mesmo com recusa das restantes sócias.
2. E ainda, sendo gerente da sociedade, mesmo que afastada das suas funções, terá de utilizar meios adequados para fazer valer os seus direitos que no caso não é o inquérito judicial. Retiramos deste argumento que não tendo legitimidade para lançar mão do inquérito judicial não terá *à priori* direito à informação.

Já no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de junho de 2019³⁴ o direito é negado ao sócio-gerente com argumentos demasiado frágeis, do nosso ponto de vista.

Em primeira instância o pedido de inquérito judicial foi indeferido liminarmente com base nos seguintes argumentos:

1. Apesar de os artigos do CSC não mencionarem sócio não gerente não quer dizer que não se faça esta distinção. Ou seja, não fazendo a lei a diferenciação consideram que a mesma deverá ser subentendida. No entanto, como já supramencionado, se o legislador não fez essa apreciação, não deve ser o leitor a fazê-la.
2. Referenciam Abílio Neto que defende que o inquérito judicial assiste a todos os sócios justificando-se que “são inúmeros os casos de gerentes que só o são de nome ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade”. No entanto não concordam com este argumento devido ao facto de considerarem que assim os gerentes gozam de direitos diferentes consoante fossem ou não sócios da sociedade.
3. Mencionam ainda Raúl Ventura que defende que o sujeito ativo desta relação é o sócio não gerente.
4. Por fim, ainda alegam que o pedido de informação neste caso não foi corretamente efetuado, por meio de requerimento tal como a lei exige. Ou seja, não sendo efetuado

³⁴ Cfr. Acórdão do TRG (Heitor Gonçalves), de 19/06/2019, proc. nº 103/18.5T8MTR.G1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

corretamente, a resposta ao mesmo poderá ser-lhe recusada ou então prestada de forma incompleta e não elucidativa. Portanto concluímos que o facto de a informação ser recusada ou mal prestada não é culpa de quem a presta, mas sim de quem a pediu de forma “deficiente”.

A Relação improcede a apelação com base na ilegitimidade substantiva para a promoção do inquérito judicial e do direito à informação pelo sócio que tem na sociedade o estatuto de gerente, concluindo ainda que conflitos entre gerentes não se resolvem com este tipo de processo, mas sim, por exemplo, com a destituição judicial prevista no art.º 257º n.º 6 do CSC.

Atendendo agora à jurisprudência a favor da legitimidade do sócio-gerente verificamos que um dos argumentos frequentemente utilizado e bastante válido, do nosso ponto de vista, é o facto de o sócio-gerente não deixar de ser sócio quando reúne em si mais funções, argumento esse que fazemos questão de frisar ao longo da nossa exposição.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de março de 2020³⁵ deparamo-nos com uma novidade quanto ao despoletar da discussão do tema em análise com o pedido de declaração de invalidade da deliberação de destituição do autor (sócio-gerente) da gerência tomada em assembleia geral.

Neste caso o sócio-gerente solicitou informação relativamente à deliberação, no entanto a mesma não lhe foi prestada. Considerando o texto do art.º 214.º do CSC, quando solicitada a informação a mesma deverá ser prestada de forma verdadeira e elucidativa.

Em sede de recurso pretende-se saber se existe ou não violação do dever de informar dirigido ao autor (sócio-gerente). É citado o art.º 58º, n.º 1, al. c) do CSC que estipula que “São anuláveis as deliberações que: c) não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.” Ou seja, este também se considera fundamento válido para gerar debate quanto ao sócio-gerente e quanto ao direito de informação na vertente da assembleia geral.

Analisado o rol de argumentos apresentados facilmente verificamos que a jurisprudência quanto a este direito/ dever de informação relativamente ao sócio-gerente não é unânime.

³⁵ Cfr. Acórdão do TRP (Joaquim Correia Gomes) de 05/03/2020, proc. n.º 1826/18.4T8AVR.P1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Não podemos deixar de considerar que o direito à informação é dirigido a todos os sócios porque tem subjacente o princípio de transparência da realidade societária.

Quanto ao não acolhimento da diferenciação entre sócio-gerente e sócio não gerente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de julho de 2019³⁶ refere que “o elemento literal e o histórico apontam para a não distinção”, porque se o legislador confrontado com esta situação não o fez, também não deve ser o intérprete a fazê-la.

Argumenta ainda que o sócio-gerente pode obter informações por si só, no entanto esta circunstância “é frequentemente desmentida pela realidade” porque como bem sabemos muitos deles apenas o são formalmente no registo, não desempenhando as funções subjacentes ao cargo.

Quanto à realidade da gerência de facto existem bastantes argumentos que não consideram esta justificação válida porque se mostraria assim o desinteresse pelas funções e conseqüentemente não era merecedor de tutela. No entanto, não entendemos assim. Há gerência plural³⁷ em que as relações nem sempre são lineares e pacíficas, havendo até bastantes desentendimentos na hora de gerir a sociedade.

Existindo conflitos desta natureza, consideram que o meio mais adequado para fazer face à situação será a investidura no cargo social. No entanto, o referido Acórdão defende que esta ação não garante o bom funcionamento da gerência podendo até ocorrer o risco de se perpetuar ou agravar os conflitos já existentes.

Refletindo sobre este último argumento consideramos que é forte e é a favor da tentativa de reconciliação da gerência, na medida em que não se pretende a destituição de nenhum indivíduo, mas sim fortalecer a relação existente, de modo que possam exercer as suas funções de forma mais pacífica.

Concluem que não é plausível condicionar um direito que a lei estabelece, que é o caso do direito à informação, da renúncia de um outro direito, que é o caso do direito à gerência. Ou seja, não fará sentido deixar de exercer um para poder usufruir de outro.

³⁶ Cfr. Acórdão do TRP (Márcia Portela) de 10/07/2019, proc. n.º 2430/18.2T8STS-B.P1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

³⁷ Regulação relativa à gerência plural está presente no art.º 261º do CSC. Fazemos um destaque quanto ao n.º 1 do mencionado artigo que refere que, salvo cláusula de contrato de sociedade, os poderes da gerência são exercidos conjuntamente.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de fevereiro de 2016³⁸ em primeira instância o pedido é indeferido liminarmente com base no facto de serem os autores gerentes da sociedade não devendo assim requerer inquérito contra a sociedade, mas sim diretamente contra o outro sócio-gerente. Do nosso ponto de vista não é correto porque apesar de competir aos sócios-gerentes a prestação de informação, eles estão em representação da sociedade, pelo que neste caso a ação estaria bem intentada

Como já se deixou antever ao leitor, somos a favor da legitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação e voltamos a frisar a nossa posição com um forte argumento da Relação de Lisboa³⁹ que refere que o que se pretende é a real transparência no funcionamento das sociedades comerciais, considerando indispensável o exercício de direitos sociais, onde exista liberdade e esclarecimento, o que se obtém através do exercício do direito à informação do sócio.

Outro argumento apresentado para o impedimento do exercício do direito à informação por parte do sócio-gerente é a falta de legitimidade para estar como parte na ação de inquérito judicial⁴⁰. Admitindo que não tem legitimidade deduz-se que não terá também direito a exercer o direito social estabelecido na alínea c) do n.º 1 do art.º 21º do CSC, o que para nós não tem cabimento.

Atendendo a todos os argumentos apresentados ao longo da exposição não podemos deixar de voltar a salientar que o sistema está pensado para situações normais e perfeitas, onde o sócio-gerente devido às suas funções tem acesso a todas as informações necessárias, não fazendo assim sentido que exija informações que ele próprio deverá prestar⁴¹. No entanto, podemos desde já concluir que os conflitos existem, são inevitáveis e a melhor forma de restabelecer o relacionamento é através do exercício, por parte do sócio-gerente, do direito à informação⁴².

³⁸ Cfr. Acórdão do TRL (Teresa Soares) de 18/02/2016, proc. n.º 401/07.3TYLSB.L1-6, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

³⁹ Cfr. Acórdão do TRL (Olindo Geraldes) de 05/06/2014, proc. n.º 2 096/13.6TYLSB.L1-2, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

⁴⁰ Argumento apresentado para improceder a petição inicial em primeira instância no processo plasmado no Acórdão do STJ (Salvador da Costa) de 13/09/2007, proc. n.º 07B2555, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

⁴¹ Argumento constante do Acórdão do TRC (Coelho de Matos) de 28/03/2007, proc. n.º 1300/06.1TBAGD.C1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

⁴² Outros Acórdãos foram analisados de modo a obter esta exposição. No entanto apresentavam argumentos repetidos pelo que considerámos de bom tom apenas fazer-lhes uma pequena referência:

4.4. O acesso ao inquérito judicial nas Sociedades por Quotas

Segundo Menezes Cordeiro (2011, p. 636), a inobservância ou a má prestação do dever de informar dá azo a vários desfechos, nomeadamente, como já acima referido, uma ação; a anulação das deliberações previstas no art.º 58º, n.º 1, alínea c) do CSC; a convocação da assembleia contemplada no n.º 2 do art.º 215º do CSC; a indemnização por todos os danos (art.º 798º do CC), sanções penais e por fim, o inquérito judicial.

Sendo recusada informação ao sócio ou no caso de lhe ter sido prestada informação presumivelmente falsa, incompleta e não elucidativa este pode requerer ao tribunal inquérito judicial à sociedade tal como contempla o art.º 216º, n.º 1 do CSC.

O inquérito judicial é um processo de jurisdição voluntária, ou seja, não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso (art.º 986, n.º 4 do CPC), e encontra-se regulado a nível processual nos art.ºs 1048º e seguintes do CPC.

No entanto esta possibilidade não é novidade, já se encontrava prevista no art.º 149º do Código Comercial, disposição essa que era aplicável às sociedades por quotas por força do art.º 46º, § 5 da Lei de 1901 (Martins, 2016, p. 312).

Também o art.º 29º do DL 49 381, de 15 de novembro de 1969 previa este meio processual no seu n.º 1 (Cordeiro, 2011, p. 836):

“Se houver fundada suspeita de graves irregularidades no exercício das funções de administrador das sociedades ou dos membros do conselho fiscal, podem os

Cfr. Acórdão do TRL (Graça Amaral) de 28/02/2012, proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, in www.dgsi.pt, consultado a 5/10/2021.

Cfr. Acórdão do TRL (João Aveiro Pereira) de 20/11/2009, proc. n.º 130/08.0TYLSB.L1-1, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Cfr. Acórdão do TRL (Alexandrina Branquinho) de 18/11/2008, proc. n.º 8185/2008-1, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Cfr. Acórdão do TRP (José Ferraz) de 07/04/2005, proc. n.º 0531171, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Cfr. Acórdão do STJ (Pinto Monteiro) de 16/11/2004, proc. n.º 04A3002, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Cfr. Acórdão do TRP (Mário Cruz) de 19/10/2004, proc. n.º 0424278, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Cfr. Acórdão do TRL (Roque Nogueira) de 23/03/2004, proc. n.º 7418/2002-7, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Cfr. Acórdão do TRP (Pinto Ferreira) de 02/12/2002, proc. n.º 0251491, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Cfr. Acórdão do TRP (Couto Pereira) de 01/07/2002, proc. n.º 0250177, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

accionistas [sic] que representem a décima parte do capital social denunciar os factos ao tribunal, solicitando a realização de inquérito para o seu apuramento e adopção [sic] das providências convenientes para garantia dos interesses da sociedade.”

Segundo Martins (2016, p. 312), a finalidade deste meio processual é a tutela das minorias, ou seja, sócios que detenham pouco poder no seio societário não conseguindo assim qualquer influência junto do órgão de gestão que neste caso é a gerência. Desta forma poderão intervir nas operações e negócios menos estáveis e que revelem menos diligência por parte dos gerentes.

Analisando agora o regime aplicável às sociedades por quotas verificamos que o art.º 216º, n.º 2 do CSC nos remete para o art.º 292º, n.º 2 e seguintes do CSC.

No art.º 292º, n.º 2 do CSC encontramos elencadas as várias possibilidades que poderão ser adotadas pelo juiz:

- “a) A destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;
- b) A nomeação de um administrador;
- c) A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.”

Pelo exposto facilmente percebemos que o inquérito é um meio que contempla alguns desfechos consoante a situação em análise e a gravidade da infração.

Nos termos do art.º 1048º, n.º 1 do CPC o requerente deve alegar os fundamentos do pedido de inquérito, indicar os pontos que deverão ser averiguados e requerer as providências que considere convenientes, ou seja, deve proceder a uma exposição completa e coerente de modo a clarificar as transgressões verificadas.

Após a receção do pedido são citados para contestar, a sociedade e os titulares de órgãos sociais, que no nosso caso seria a gerência, a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções (art.º 1048º, n.º 2 do CPC).

Posteriormente o juiz pode determinar de imediato que a informação seja prestada ou fixar os pontos que o inquérito deve abranger, nomeando o perito ou peritos que irão realizar a investigação (art.º 1049º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

A este investigador compete, nos termos do n.º 3 do art.º 1049º do CPC:

- “a) Inspeccionar os bens, livros e documentos da sociedade, ainda que estejam na posse de terceiros;
- b) Recolher, por escrito, as informações prestadas por titulares de órgãos da sociedade, pessoas ao serviço desta ou quaisquer outras entidades ou pessoas;
- c) Solicitar ao juiz que, em tribunal, prestem depoimento as pessoas que se recusem a fornecer os elementos pedidos, ou que sejam requisitados documentos em poder de terceiros.”

Concluído o inquérito judicial o relatório do investigador é notificado às partes e o juiz profere decisão apreciando todos os pontos (art.º 1051º, n.º 1 do CPC).

Atendendo agora à nossa temática, quando mencionamos o sócio-gerente, na maior parte das vezes é indicado como resolução de conflitos e na falta de informação é o processo de investidura no cargo social plasmado nos art.ºs 1070º e 1071º do CPC. No entanto podemos afirmar que não será o mais indicado, devendo o sócio-gerente recorrer, sempre que tiver fundamento válido, ao inquérito judicial.

E tal como já referido, o resultado do processo do CPC é mais linear, não prevendo grandes possibilidades de desfecho quando se trata de recusa de informação ao sócio-gerente, podendo até agravar a situação conflituosa já existente.

Nos termos do art.º 1071º, n.º 1 do CPC, sendo requerida e ordenada a investidura é

- “feita por funcionário da secretaria judicial na sede da sociedade ou no local em que o cargo haja de ser exercido e nesse momento se faz entrega ao requerente de todas as coisas de que deva ficar empossado, para o que se efetuam as diligências necessárias, incluindo os arrombamentos que se tornem indispensáveis.”

Contraopondo agora as consequências resultantes de ambos os meios processuais facilmente afirmamos que o sócio-gerente deverá ter acesso aos dois, devendo a situação ser analisada casuisticamente.

4.5. Posição adotada

Estamos agora devidamente munidos de informação para elencar os pontos que, do nosso ponto de vista, são mais pertinentes e acertados quanto ao tema em análise.

Podemos desde já reforçar o facto de a nossa vertente ser a maioritária, ou seja, somos da opinião que o sócio-gerente tem o direito à informação mencionado na alínea c) do n.º 1 do art.º 21.º do CSC e apresentamos como principal argumento que o sócio cumulando em si a função de gerente tal não invalida o facto de continuar a ser considerado sócio da sociedade.

Se assim não fosse, acreditamos que iria haver muitos indivíduos que se recusariam a exercer o cargo devido ao à circunstância de, com a sua cumulação, em vez de estarem em vantagem, estariam a perder os seus direitos basilares de sócio. E, tal como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de julho de 2019⁴³, não faria qualquer sentido o sócio ter de deixar de exercer um direito para usufruir de outro.

Não estamos perante direitos incompatíveis que tenham de ser exercidos ou usufruídos separadamente, muito pelo contrário, quanto mais poderes e direitos nos sejam atribuídos melhor estaremos preparados para colaborar na vida societária, cultivando assim o princípio do interesse social.

No entanto, consideramos também que deveria haver uma maior tutela do direito à informação e mais explícita, já com o intuito de evitar tanta confusão relativamente ao sócio-gerente e ao alcance do referido direito.

O ponto que consideramos essencial e em que assenta todo o nosso pensamento é basicamente o de que o sócio-gerente, apesar de se encontrar numa posição de vantagem, devido ao seu cargo, não deve ser, no entanto, limitado quanto a este direito basilar do estatuto de sócio pelo simples facto de existirem situações em que o acesso às informações lhe é vedado.

Não podemos afirmar, de ânimo leve, que uma falta de acesso à informação e documentação por parte de um gerente constitui à partida um incumprimento da sua parte dos seus deveres para com a sociedade enquanto órgão de administração.

⁴³ Cfr. Acórdão do TRP (Márcia Portela) de 10/07/2019, proc. n.º 2430/18.2T8STS-B.P1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Enquadramos aqui a situação da existência de uma gerência plural. O ser humano não é um ser perfeito pelo que irá encontrar divergências de pensamento e de organização, por exemplo, da do próximo, pelo que é absolutamente normal haver discussão e desentendimentos quando tem de ser relacionar.

E de modo que toda esta “máquina”, que é a vida societária, funcione, é necessária disponibilização recíproca de informação dentro do órgão de administração estando assim aqui plasmado o tão debatido direito de informação do sócio-gerente.

Por fim, quanto aos mecanismos posteriores ao pedido de informação, somos da opinião de que o sócio-gerente poderá lançar mão de ambas, ou seja, do inquérito judicial quando a situação assim o requeira, e da investidura no cargo social quando assim se mostre necessário, devendo, como é sempre, ser todos os casos analisados casuisticamente.

Damos agora um pequeno salto para a nossa realidade e para a forma de disponibilização de toda esta informação.

Atendendo ao facto de vivermos na era da tecnologia e dada a importância da proteção de dados podemos questionar-nos quanto ao processo atual de disponibilização da informação solicitada e qual a forma mais segura de a facultar.

Deduzimos que hoje em dia não deverá ser usual a deslocação às instalações da sociedade e a verificação dos livros e dossiês arquivados. Dado o avanço da nossa sociedade e do ser humano, nos últimos anos as empresas têm-se reinventado de modo a prestar a informação de uma forma mais eficiente e eficaz, e especialmente, de forma mais cómoda através do uso da internet.

Uma pequena diferença que podemos apontar é quanto ao arquivo das informações e respetiva documentação, por exemplo, que nos tempos que correm, é mais usual ser armazenada de forma digital deixando um pouco ao desuso o arquivo físico. Não queremos com isto dizer que o físico é desvalorizado, mas sim que com o passar dos anos se tornará menos cómodo e eficaz.

Serão criados e-mails institucionais? Serão atribuídas palavras-passes a todos os sócios de modo a que tenham um código secreto de acesso à informação? Será criada uma pasta partilhada onde todos os sócios autorizados poderão consultar os documentos e dados pretendidos?

Todas estas questões dão azo a todo um novo desenvolvimento relativamente à disponibilização dos documentos e elementos subsequentes ao exercício do direito de informação que não nos cabe de momento desenvolver, devido até à escassa bibliografia neste tema dos autores alvos de análise.

5. Conclusão

Ao longo da história verificamos que há tendência para uma melhor e mais específica regulação do direito de informação.

É também visível que alterando o tipo societário o direito sofre modificações e novas regulamentações, umas vezes mais vastas, outras nem tanto, tal como refere Rocha (2011, p. 1036), “quanto mais personalista for a sociedade, mais amplo será o direito à informação”. Assim sendo, os seus contornos e dimensão serão distintos caso estejamos perante uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima.

Consideramos um direito essencial no *status* do sócio e do sócio-gerente com a finalidade de estarem a par das decisões e alterações da sociedade, sendo assim indivíduos esclarecidos, participativos e interessados. No entanto, esta obtenção de informação não deverá ser em excesso e de modo a prejudicar o dia a dia da sociedade e do órgão de administração, devendo os pedidos ser ponderados e fundamentados.

No entanto, a simples obtenção não deverá ser por mero capricho, por exemplo, terá de ter base lógica e pertinente, sob pena de ser recusada a prestação da mesma.

Analisadas todas as fontes de informação constatamos com convicção de que a maioria é a favor da legitimidade do sócio-gerente no exercício do direito e se o legislador retirou da letra da lei o vocábulo “não”, devemos concluir que esta limitação não é para aplicar (Rocha, 2011, p. 1063).

Nas várias regulamentações do direito verificamos uma tendência para a não distinção, existindo apenas a referência ao sócio, e tal como já supramencionado, temos de ter em vista o elemento literal e histórico.

Com os anteprojetos a favor da ilegitimidade do sócio-gerente temos a frisar que os mesmos deveriam ser um pouco mais perfeccionistas no que toca à distinção pretendida. Atrevemo-nos até a referir que caso tivessem sido aprovados, a sua redação em determinados pontos iria também dar lugar à presente discussão.

Posto isto, e sendo um direito regulado inicialmente na parte geral do nosso Código acreditamos que o seu exercício é atribuído a todo e qualquer sócio, com algumas limitações, quer sejam legais ou contratuais, pelo simples facto de um sócio-gerente não deixar de ser sócio da sociedade.

Ponderar a possibilidade de não ser atribuído este direito ao sócio-gerente estaríamos a ter como garantido um sistema societário perfeito e sem quaisquer falhas, e que o gerente pelo simples desempenho das suas funções iria ter acesso a tudo o que necessita.

No entanto, estamos agora aptos para concluir que o seio societário nem sempre é o mais perfeito e transparente criando a necessidade, cada vez mais, de considerarmos que o direito é do sócio de uma forma geral, independentemente das funções adicionais que poderá desempenhar.

Defendendo e afirmando a legitimidade do sócio-gerente é ainda pertinente expor quais os mecanismos que se poderá munir quando o seu pedido não seja devidamente satisfeito.

Assim sendo, elencamos dois diferentes meios que terão por sua vez várias possibilidades de resolução do conflito. Primeiramente temos o inquérito judicial à sociedade regulado no CSC, ação essa que está ao alcance de qualquer sócio quando não seja prestada informação ou quando prestada, a mesma seja falsa, incompleta e não elucidativa. Em segundo, e apenas ao alcance da gerência, temos a investidura no cargo social regulada no CPC.

Tal como referimos, ambas serão aplicáveis dependendo da situação em causa e do desfecho que se pretenda com a mesma.

Ad summam, toda a nossa exposição assenta em quatro pilares basilares da nossa pesquisa, designadamente, o sócio que cumula em si a função de gerente tem legitimidade para exercer o seu direito à informação estando nesse ponto em pé de igualdade com os restantes sócios da sociedade.

Em segundo lugar, o gerente não deixa de ser sócio quando assume as suas funções no órgão de administração.

Sendo recusado ou vedado exercício do direito, o sócio-gerente tem ao seu dispor dois meios de resolução do conflito, nomeadamente, o inquérito judicial à sociedade e ainda a investidura no cargo social.

E por último, mas não menos importante, de modo a fazer face à ainda existente divergência na doutrina e na jurisprudência consideramos oportuna uma uniformização da jurisprudência com o intuito de conduzir o nosso ordenamento jurídico numa linha apenas orientada no sentido da legitimidade do sócio-gerente no exercício do direito à informação.

Referências Bibliográficas

- Abreu, J. M. (2019). Curso de Direito Comercial - Das Sociedades (6ª ed., Vol. II). Coimbra: Almedina.
- Almeida, A. P. (2011). Sociedades Comerciais (6ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Cordeiro, A. M. (2011). Código das Sociedades Comerciais Anotado. Coimbra: Almedina.
- Cordeiro, A. M. (2020). Direito das Sociedades I - Parte Geral (4ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Cunha, D. L. (julho de 2016). Julgar Online. A legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação (e do inquérito judicial) nas sociedades por quotas. Lisboa.
- Cunha, P. O. (2012). Direito das Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina.
- Dinis, M., D'almeida, R. G., Fernandes, S. R., & Pinto, S. (2019). Noções de Direito das Sociedades Comerciais. Lisboa: Rei dos Livros.
- Drago, D. (2009). O Poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina.
- Furtado, J. H. (2004). Curso de Direito das Sociedades (5ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Lima, P. d., & Varela, A. (1997). Código Civil Anotado (4ª ed., Vol. II). Coimbra: Coimbra Editora.
- Martins, A. d. (2016). Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2ª ed., Vol. III). Coimbra: Almedina.
- Quintas, H. (2010). Regime Jurídico das Sociedades por Quotas Anotado. Coimbra: Almedina.
- Rocha, A. G. (2011). Revista do Direito das Sociedades III. O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas, 1027-1071.

Ventura, R. (1993). Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Sociedades por Quotas (2^a ed., Vol. I). Coimbra: Almedina.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Brochado Brandão) de 25/10/1990, proc. n.º 079137, in: www.dgsi.pt; consultado a 24/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Couto Pereira) de 1/07/2002, proc. n.º 0250177, in: www.dgsi.pt, consultado a 24/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Pinto Ferreira) de 02/12/2002, proc. n.º 0251491, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Roque Nogueira) de 23/03/2004, proc. n.º 7418/2002-7, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Mário Cruz) de 19/10/2004, proc. n.º 0424278, in: www.dgsi.pt, consultado a 24/10/2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Pinto Monteiro) de 16/11/2004, proc. n.º 04A3002, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (José Ferraz) de 07/04/2005, proc. n.º 0531171, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Mário Cruz) de 27-09-2005, proc. n.º 0523073, in: www.dgsi.pt, consultado a 24/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Granja da Fonseca), de 21/09/2006, proc. n.º 6067/2006-6, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Coelho de Matos) de 28/03/2007, proc. n.º 1300/06.1TBAGD.CI, in: www.dgsi.pt consultado a 24/10/2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Salvador da Costa) de 13/09/2007, proc. n.º 07B2555, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Alexandrina Branquinho) de 18/11/2008, proc. n.º 8185/2008-1, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Isabel Salgado), de 17/07/2009, proc. n.º 1258/08.2TYLSB-7, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (João Aveiro Pereira) de 20/11/2009, proc. n.º 130/08.0TYLSB.L1-1, in www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-03-2011 (Oliveira Vasconcelos), proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, in: www.dgsi.pt, consultado a 24-10-2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Graça Amaral) de 28/02/2012, proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, in www.dgsi.pt, consultado a 5/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Olindo Geraldes) de 05/06/2014, proc. n.º 2 096/13.6TYLSB.L1-2, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Teresa Soares) de 18/02/2016, proc. n.º 401/07.3TYLSB.L1-6, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Heitor Gonçalves), de 19/06/2019, proc. n.º 103/18.5T8MTR.G1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Márcia Portela) de 10/07/2019, proc. n.º 2430/18.2T8STS-B.P1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Joaquim Correia Gomes) de 05/03/2020, proc. n.º 1826/18.4T8AVR.P1, in: www.dgsi.pt, consultado a 25/10/2021.